



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10980.004705/92-09
Recurso nº : RD/203-0.240
Matéria : IPI
Recorrente : FLORENÇA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 19 DE FEVEREIRO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/02-01.006

IPI – VALOR TRIBUTÁVEL – Caracterizado nos autos que o contribuinte cobrou, em separado, o projeto e a montagem de produto de sua fabricação, através de notas de serviço e de revenda, é devido o IPI sobre essas parcelas, por integrar o valor da operação. (RIPI, art. 63, II). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLORENÇA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM 09 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JORGE FREIRE, SÉRGIO GOMES VELLOSO, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Processo nº : 10980.004705/92-09
Acórdão nº : CSRF/02-01.006

Recurso nº : RD/203-0.240
Interessada : FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados, referente ao período de 1987 a 1991, em decorrência da emissão de nota fiscal, sem o lançamento do tributo devido, por ocasião da venda do produto denominado “cozinha planejada”, de fabricação da empresa FLORENÇA MÓVEIS E DECORAÇÃO LTDA. A classificação fiscal adotada pelo auto de infração obedece ao disposto nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, considerando-se, pois, caracterizada a operação de industrialização do produto “cozinha planejada”, composto pela reunião de diversos produtos, que se inicia com o projeto personalizado, passa pela fabricação do elemento essencial (armários de cozinha) e finda com a montagem destes, resultando numa unidade autônoma. Enquadramento legal: artigos 55, inciso I, b, e 63, inciso II, do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82; Parecer Normativo CST nº 253/70.

Em sua defesa (impugnatória e recursal), posiciona-se a interessada pelo entendimento de que a tributação não pode abranger os valores cobrados separadamente a título de execução de projeto e colocação dos armários da cozinha planejada. Aduz ter havido erro de classificação fiscal do produto que – a seu ver – se enquadra na posição nº 44.23.03.00 da TIPI anterior e na posição nº 9406.00.0201 da TIPI atual (harmonizada).

Pelo Acórdão nº 203-00.805, de 09/11/93, a Terceira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes decide, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário nos termos da ementa de fls. 136 que se transcreve:

Processo nº : 10980.004705/92-09
Acórdão nº : CSRF/02-01.006

“**IPI – VALOR TRIBUTÁVEL** – É o preço da operação de que decorrer o fato gerador, que decorre de toda a operação desenvolvida pela empresa. No caso de cozinhas planejadas, inicia-se com a elaboração do projeto e é acrescido pela fabricação dos armários e finda com a montagem do conjunto dos diversos produtos, resultando na unidade autônoma. **Recurso negado.**”

Com fulcro no artigo 3º, inciso II, e parágrafos do Decreto nº 83.304/79, recorre o sujeito passivo à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 149/161) contra a decisão proferida em segunda instância administrativa, alegando a ocorrência de interpretação divergente da legislação tributária consoante os Acórdãos de nºs 59.809, 02/06/81, e 58.366, de 21/09/77, anexados por cópia às fls.162/170 para comprovação do dissídio argüido.

Tais julgados, invocados como paradigmas, receberam respectivamente as seguintes ementas:

“**IPI – BASE DE CÁLCULO** – 1) Industrialização de produtos mediante encomenda de consumidor final, que forneceu a matéria-prima. Inclui-se no valor tributável a despesa de colocação, visto integrar o preço da operação de que decorreu o fato gerador. 2) Operação de simples colocação, de produtos por ele industrializados, pelo fabricante, com despesa debitada em separado. De acordo com a inteligência do PN/CST/nº 185/73, essa despesa não integra o valor tributável. Recurso provido em parte. Decisão unânime.”;

“**IPI** – 1) Para que ocorra decadência, o decurso do prazo de 5 anos conta-se até a data da notificação do lançamento, efetuado pelo Auto de Infração, sendo irrelevante que haja demora posterior na constituição definitiva do crédito notificado, pela apreciação de impugnação e recursos do sujeito passivo (CTN Arts. 142, 145, 151 e 173). 2) O termo inicial do prazo de prescrição é a data da constituição definitiva do crédito tributário antes lançado, o que só ocorre quando, na via administrativa, o procedimento se torna findo, após decisão sobre impugnação e recurso apresentados pelo sujeito passivo (CTN Arts. 144, 145 e 174; Decreto nº 70.235/72, Arts, 2 e 42). 3) Não constitui industrialização (montagem) a instalação, fixação ao solo e a integração de unidades autônomas constitutivas do sistema de ar condicionado de edificação (RIPI, Arts. 1º, § 2º,

Processo nº : 10980.004705/92-09
Acórdão nº : CSRF/02-01.006

item III); conseqüentemente, não integra o valor tributável dos produtos saídos prontos das fábricas, as despesas referentes àqueles serviços. Recurso provido. (Decisão unânime).”

Conforme o Despacho nº 203-021 (fls. 176), a Presidência da Terceira Câmara deste Colegiado recebeu o recurso especial interposto pelo contribuinte, vez que revestido dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência da matéria.

Nos termos do artigo 31 da então Portaria MF nº 538/92, manifesta-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 179/182, concluindo pela manutenção da decisão consubstanciada no acórdão recorrido, que bem aplicou a lei ao caso concreto. Segundo a Fazenda Nacional, as decisões paradigmas suscitadas no recurso especial não exprimem situações idênticas à do aresto recorrido. Esses acórdãos, além de se referirem a decisões muito antigas, não se prestam para confronto com o caso dos autos. No Acórdão de nº 58.809 não se identifica a espécie ou natureza dos produtos e as circunstâncias da prestação de serviço relativamente à colocação deles no imóvel do adquirente. O de nº 58.366, por sua vez, trata de colocação de produto totalmente acabado, pronto para uso imediato. Enquanto no julgado recorrido, as denominadas “cozinhas planejadas” necessitam de ajustes e adaptações no momento de sua montagem.

Para amparar suas alegações, o Procurador da Fazenda Nacional reporta-se aos Acórdãos de nºs 201-69.613, 202-05.594, 202-06.635 e 202-06.959 - relativos à industrialização por montagem - destacando a ementa desse último (parte II) que transcreve:

“II) VALOR TRIBUTÁVEL: Caracterizado nos autos que o contribuinte cobrou, em separado, a montagem de produtos de sua fabricação, através de notas de serviços, é devido o IPI sobre essa parcela, por integrar o valor da operação (RIPI, art. 63, II). **Recurso negado.**”

É o relatório.

Processo nº : 10980.004705/92-09
Acórdão nº : CSRF/02-01.006

VOTO

Conselheiro MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator:

O recurso atende os pressupostos para sua admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

O cerne do recurso está no argumento de que o valor tributável não abrange as despesas de projeto das cozinhas prestadas por profissionais da empresa, bem como as de colocação ou fixação dessas cozinhas no imóvel do adquirente e a revenda de equipamentos de cozinha. Defende a recorrente que a cozinha é somente composta de peças de marcenaria, e não do conjunto completo, tal como fornecido, devendo ser vendido através de notas fiscais relativas a cada item.

Ocorre que a acusação fiscal está justamente em apontar que essas partes e peças ou acessórios não se apresentavam isoladamente nas vendas objeto do auto, mas sim montadas, circunstância que lhes retira a individualidade, pois da montagem se extrai produto novo e diverso: a cozinha planejada. Nos pedidos, a recorrente não discriminava qual participação da prestação de serviço, da revenda e da efetiva fabricação do móvel de cozinha, constando apenas o valor total da operação. Ressalte-se que em determinados meses do período a nota de prestação de serviços representou mais de 50% (cinquenta por cento) do valor da operação.

As partes dessas cozinhas planejadas, que segundo a recorrente constituem-se de "diversos armários que são fixados ao solo e nas paredes do imóvel do cliente", não são vendidas em separado de sua aplicação no local da obra. No preço de venda e, pois, no valor tributável, estão incluídos tanto o projeto

Processo nº : 10980.004705/92-09
Acórdão nº : CSRF/02-01.006

da feitura das mesmas como sua montagem e instalação no local onde são fixadas e assentadas definitivamente.

Corroborando tal entendimento, o Parecer Normativo CST 253/70 observa: *“É o preço de operação de que decorrer o fato gerador, excluídas apenas as parcelas expressamente autorizadas em lei. O valor cobrado pela montagem é incluído no valor tributável: irrelevantes as alegações de que estaria cobrado imposto sobre serviços, mão-de-obra, etc.”*

Diga-se por oportuno que, em relação a alegada revenda de mercadorias, consta da Informação fiscal de fls. 92 e 93 a seguinte explicação: a recorrente citou apenas o caso dos exaustores e fogões, que constituem um pequeno percentual do faturamento. Em análise das cópias de notas fiscais de série B-1, constantes dos Anexos ao Auto de Infração de IPI, constata-se que a maior parte das mercadorias são na realidade matéria prima adquirida no mercado interno, que foram aplicadas como peças e componentes de cozinha planejada, tais como gavetas, aramados, canto giratório, porta xícaras, porta vassouras etc.

No que diz respeito aos fogões e exaustores, que possuem classificação própria, a sua inclusão como valor tributável sujeito ao IPI, decorre da conceituação utilitária e global de cozinha, e só veio a beneficiar o contribuinte, haja vista que o crédito do imposto na compra desses bens foi superior ao valor debitado pela saída.”

Além disso, a decisão trazida como paradigma trata de situação fática distinta. A montagem de cozinha planejada não pode ser considerada simples fixação ao solo de unidades, eis que a operação depende de conhecimentos específicos e, no mais das vezes, as peças sofrem adaptações de tamanho no transcorrer da instalação.

Processo nº : 10980.004705/92-09
Acórdão nº : CSRF/02-01.006

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2001


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA